



# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

## CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

### PODER LEGISLATIVO



## Ato da Mesa Diretora Nº 02/2023

**Autoria:** Mesa Diretora  
**Nº do Protocolo:** 149/2023  
**Protocolado em:** 01/09/2023 11h07

Regulamenta a contratação direta no âmbito da Câmara Municipal de Conselheiro Pena, nos termos do art. 72 da Lei Federal nº. 14.133/2021

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO PENA** no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 31, III e IV, da Lei Orgânica Municipal, o art. 15, III, da Resolução n. 005 de 2001 (Regimento Interno), Resolve:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Ato da Mesa regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal de Conselheiro Pena, a contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

Art. 2º O processo de contratação direta deverá ser instruído com os documentos constantes do art. 72 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Art. 3º A inexigibilidade e a dispensa de licitação serão autorizadas pela presidência da Câmara Municipal, depois de fundamentados e devidamente instruídos os respectivos processos.

Parágrafo Único. Aplica-se o disposto no art. 71 da Lei Federal nº. 14.133/2021, no que couber, aos processos de contratação direta.

Art. 4º Na contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº. 14.133/2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Câmara Municipal, ou por outro meio idôneo.

Art. 5º Fica dispensada a análise jurídica dos processos de contratação direta nas hipóteses previamente definidas por ato do Secretário-Diretor Jurídico, nos termos do art. 53, § 5º, da Lei nº. 14.133/2021.

Art. 6º No caso de contratação direta, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico da Câmara Municipal deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou instrumento equivalente, ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato.

Parágrafo único. Os contratos e eventuais aditivos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no *caput* deste artigo, sob pena





# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

## CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

### PODER LEGISLATIVO



de nulidade.

## CAPÍTULO II

### DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 7º As hipóteses previstas no art. 74 da Lei Federal nº. 14.133/2021 são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição, devidamente justificados e demonstrados no respectivo processo.

Art. 8º A caracterização das hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº. 14.133/2021, depende da comprovação dos requisitos da especialidade e da singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado.

Art. 9º Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Art. 10. É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com determinado prestador para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão assim determinar.

## CAPÍTULO III

### DA DISPENSA

#### Seção I

#### Da Dispensa de Licitação

Art. 11. Nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento do contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Parágrafo Único. Ao instrumento substitutivo ao contrato previsto neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Art. 12. Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº. 14.133/2021, a contratação deverá ser feita preferencialmente com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.

§1º Nos casos de dispensa de licitação em razão do valor referidos no artigo 75 da Lei Federal nº.





# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

## CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

### PODER LEGISLATIVO



14.133/2021, deverão ser observados no âmbito da Câmara Municipal:

I - para contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores o valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

II - para contratação de outros serviços e compras o valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

III - o somatório do que for despendido no exercício financeiro com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 1º, do art. 75 da Lei Federal nº. 14.133/2021 às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado anualmente conforme Decreto Federal, de serviços de manutenção de veículos automotores oficiais, incluído o fornecimento de peças, salvo quando houver contrato ou ata de registro de preços vigentes.

§ 4º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, as autoridades responsáveis pela autorização, pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e no art. 337-E do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

**Art. 13.** A elaboração do Estudo Técnico Preliminar:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I (valor), II (valor), III (licitação deserta ou fracassada), VII (casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem), VIII (emergência e calamidade pública) do art. 75 e do § 7º do art. 90 (remanescente de obra) da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

II - é dispensada nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada.

## Seção II

### Da Dispensa Eletrônica

Art. 14. A Câmara Municipal de Conselheiro Pena poderá utilizar o Sistema de Dispensa Eletrônica do Sistema de Compras do Governo Federal ou outro similar mediante celebração de Termo de Acesso na forma prevista, conforme regulamentações específicas.

§ 1º Entende-se por dispensa eletrônica o conjunto de procedimentos sistêmicos com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa após competição entre fornecedores por meio de lances.

§ 2º O procedimento da dispensa eletrônica deverá observar as diretrizes da plataforma a que a Câmara Municipal houver aderido.

Art. 15. A Câmara Municipal de Conselheiro Pena poderá adotar o sistema de dispensa eletrônica nas





# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

## CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

### PODER LEGISLATIVO



seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no artigo 12, § 1º, inciso I, deste Ato da Mesa;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no artigo 12, § 1º, inciso II, deste Ato da Mesa;

III - contratação de obras, bens e serviços, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, quando cabível;

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 16.** Compete à presidência da Câmara Municipal dirimir os casos omissos decorrentes da aplicação deste Ato da Mesa e expedir, quando necessário, normas complementares à sua fiel execução.

Art. 17. Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário José Laviola Matos,  
Câmara de Vereadores de Conselheiro Pena,  
em 01 de setembro de 2023.

MESA DIRETORA:

Marcus Vinicius Tápias  
Presidente da Câmara

Rones Carlos da Costa  
Secretário da Mesa

Sinval José dos Santos  
Vice-Presidente da Mesa





# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

## CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

### PODER LEGISLATIVO



## EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

**Documento:** Ato da Mesa Diretora Nº 02/2023  
**Status:** processo de assinatura **FINALIZADO**  
**Data da Versão do Doct.:** 01/09/2023 10:36:23  
**Hash Interno:** 0tm3fhj4a2dgpfnjsfgaz3ipxbkwirezvqjqvhl



### Chave de Verificação

**2MTKE-EXYBM-UPRAK-SPOTO-MDKXX**

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: [www.camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador](http://www.camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador) e informe a chave de verificação.

### Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
067.***.***-02	Marcus Vinicius Tápias	<b>Assinado</b> em 01/09/2023 11:01
976.***.***-49	Sinval José dos Santos	<b>Assinado</b> em 01/09/2023 11:01
804.***.***-72	Rones Carlos da Costa	<b>Assinado</b> em 01/09/2023 11:01

Documento assinado digitalmente por Marcus Vinicius Tápias, Sinval José dos Santos, Rones Carlos da Costa conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador](http://camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **2MTKE-EXYBM-UPRAK-SPOTO-MDKXX** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

